

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SEÇÃO DE CONVÊNIOS DA SGC - CONV

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Acordo de Cooperação Técnica Nº 61/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SGC/CONV

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO PIAUÍ, POR INTERMÉDIO DA CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ - CBMEPI E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, VISANDO A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS IMPRESCINDÍVEIS À PRESERVAÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS, NO ÂMBITO DOS PRÉDIOS DO PODER JUDICIÁRIO NA CAPITAL E INTERIOR DO ESTADO, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Processo SEI nº 21.0.000092081-6

Pelo presente instrumento, de um lado, **O ESTADO DO PIAUÍ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF nº 06.553.481/0001-49, com sede na Av. Antonino Freire, nº 1450 – Palácio de Karnak – Centro, neste ato representado pela Governadora do Estado do Piauí, **Senhora MARIA REGINA SOUSA**, por meio do **CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ – CBMEPI**, com sede nesta Capital, na Avenida Miguel Rosa, nº 3515, Bairro Piçarra, inscrita no CNPJ sob o nº 05. 425.613/0001-80, representada pelo seu Comandante-Geral, **Cel BM JOSÉ ARIMATÉIA RÊGO DE ARAÚJO**, e do outro lado o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 06.981.344/001-05, situado na Av. Padre Humberto Pietrogrande, n.3509, bairro São Raimundo, Teresina-PI na neste ato representado por seu Presidente **Desembargador JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, doravante denominado **ÓRGÃO PROPONENTE**, resolvem por mútuo acordo, celebrar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

JUSTIFICATIVA

Considerando os riscos de incêndio nas Unidades do Poder Judiciário do Estado, de sobremaneira na nova sede do TJPI, e cientes da pouca estrutura da segurança pública em tal setor, onde por vezes o efetivo não consegue atender com eficiência as demandas ordinárias do dia a dia na capital e interior.

Tratando o art. 241 da Constituição Federal 1988, com redação dada pela EC nº 19/98, trata dos consórcios e acordos de cooperação para a gestão associada de serviços públicos, autorizando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a disciplinar, por meio de lei, os consórcios públicos e os acordos de cooperação entre os entes federados, bem como a gestão associada de serviços públicos, transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

E após inúmeros debates sobre a ampliação do campo de atividades dos órgãos que compõem o Sistema de Segurança Pública incluindo os Bombeiros Militares, alvitra-se um modo de possibilitar a prestação de serviço decorrente de acordo firmado entre o Estado e outros entes estatais para a execução de serviços imprescindíveis à preservação e combate a incêndios garantindo a incolumidade das pessoas e do patrimônio, de modo a maximizar a atuação dos bombeiros no exercício de suas atribuições, com a conjugação dos esforços do Estado e outros órgãos, e principalmente do bombeiro militar da reserva remunerada, ainda em plena capacidade física para exercer suas funções em atividades de combate inicial a possíveis ocorrências de incêndio, destacando que a maioria irrefutável dos bombeiros militares da reserva remunerada desenvolvem atividades extras para maximizar sua renda familiar.

Vislumbra-se, assim, a urgente necessidade deste acordo, para a regulamentação de tais atividades, bem como para a garantia da tranquilidade tão necessária para boa prestação dos serviços judicantes nas Unidades do Judiciário estadual, sendo de suma importância, pois o retorno voluntário de bombeiros militares da reserva remunerada à atividade fim, mediante compensação pecuniária paga pelo TJPI para prestação de seus serviços junto ao judiciário estadual, ocorrendo sem prejuízo da atividades diárias do CBMEPI, pelo contrário,

umentando a presença de tal instituição, Justifica a celebração do mesmo que produzira frutos sazonais para a boa prestação de serviços por parte do Judiciário, refletido no bem estar social nos pontos a serem atendidos.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1. O objeto do presente Acordo de Cooperação Técnica é a mútua colaboração entre os partícipes, com o fim de propiciar meios de garantir assistência mais efetiva ao Poder Judiciário, no tocante a prevenção e combate a incêndios nas unidades judiciárias do Piauí através da designação de bombeiros militares da reserva remunerada, convocados para integrarem a segurança patrimonial contra incêndios dos edifícios sedes do Tribunal de Justiça do Piauí e demais Unidades Judiciárias que compõem o Poder Judiciário Piauiense onde possuam tal necessidade, tudo com fulcro no art. 13, § 2º, da Lei Estadual nº 5.755/08.

1.1. A atividade de segurança contra incêndio será realizada por meio de escalas regulamentares de revezamento, na forma de 24h (vinte e quatro horas) de serviço por 72h (setenta e duas horas) de folga ou 12h (doze horas) de serviço por 36h (trinta e seis horas) de folga.

PARÁGRAFO ÚNICO – O controle e a fiscalização da execução deste Termo serão realizados pela Presidência do Tribunal de Justiça por meio da Superintendência de Segurança do TJ/PI e pelo Comandante Geral da CBMEPI, mediante vistorias “in loco”, diretamente, ou por terceiros, expressamente autorizados.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

2. O presente acordo terá vigência por 60 (sessenta) meses, contados a partir da data de publicação na imprensa oficial, podendo ser prorrogado por igual período mediante formalização de termo aditivo.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR E DO TJPI

3.1. Compete ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí:

3.1.1. Cumprir o Código Estadual de Segurança Contra Incêndio e Pânico, mediante a regularização das unidades.

3.1.2. Permitir acesso dos bombeiros militares da reserva às dependências das suas respectivas unidades para a efetiva realização de suas atividades;

3.1.3. Prestar as informações solicitadas pelo representante do Estado do Piauí relacionadas às atividades executadas pelos bombeiros militares da reserva remunerada nas unidades do Poder Judiciário Piauiense;

3.1.4. Exercer a fiscalização da execução deste acordo por meio da Superintendência de Segurança do TJPI(SUSEG);

3.1.5. Comunicar ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí a ocorrência de quaisquer falhas verificadas no cumprimento do acordo, solicitando, quando necessário, a inclusão, exclusão, substituição, treinamento de bombeiros designados e apuração dos fatos relacionados à realização das atividades de segurança contra incêndio;

3.1.6. Realizar o pagamento da gratificação de retorno à atividade, na forma do disposto no art. 13 da Lei Estadual nº 5.755/2008 e observado a graduação efetiva do militar, aos bombeiros militares da reserva remunerada que executarem a atividade de combate a incêndio, bem como as despesas referentes à alimentação, no valor estabelecido em regulamento pelo TJPI;

3.2. Compete ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí:

3.2.1. Selecionar, preferencialmente entre soldados, cabos e sargentos, os bombeiros militares da reserva remunerada, observando os requisitos prescritos pelo art. 2º do Decreto Estadual n.º 13.556/2009;

3.2.2. Enviar, após processo seletivo, a relação de bombeiros militares ao Chefe do Poder Executivo para a confecção do Decreto de reversão, passando aqueles a compor o núcleo de voluntários da reserva remunerada, em número suficiente para a execução da atividade segurança contra incêndio nos prédios sede do TJPI e das unidades judiciárias que assim necessitem;

3.2.3. Informar ao TJPI a relação nominal dos bombeiros militares convocados, indicando o respectivo endereço residencial;

3.2.4. Promover o treinamento dos bombeiros militares da reserva remunerada que executarão atividade de segurança contra incêndio nos prédios das unidades judiciárias indicadas;

3.2.5. Fornecer fardamento e equipamentos necessários para o bom funcionamento da atividade de segurança patrimonial;

3.2.6. Dispensar o militar convocado, quando houver solicitação do Poder Judiciário.

PARÁGRAFO ÚNICO – Compete ao Poder Judiciário realizar o pagamento da gratificação de regresso em valor correspondente a graduação aos bombeiros militares voluntários que prestarão seus serviços ao Órgão, de acordo com o Anexo XI da Lei Complementar 230/2017 de 29 de novembro de 2017, bem como tickets alimentação no valor regulamentado pelo TJPI.

CLÁUSULA QUARTA – DO BOMBEIRO MILITAR CONVOCADO

4.1. Cumpre ao bombeiro militar convocado observar as normas administrativas em vigor nos órgãos vinculados ao Poder Judiciário Piauiense;

4.2. O militar convocado não comporá quadro de pessoal ativo nem concorrerá a qualquer tipo de promoção.

CLÁUSULA QUINTA – DA RETRIBUIÇÃO FINANCEIRA

5.1. O bombeiro militar da reserva remunerada que for convocado em decorrência do presente acordo fará jus a gratificação de retorno à atividade referente ao último posto ou graduação que ocupou na atividade, bem como crédito alimentação, às expensas do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

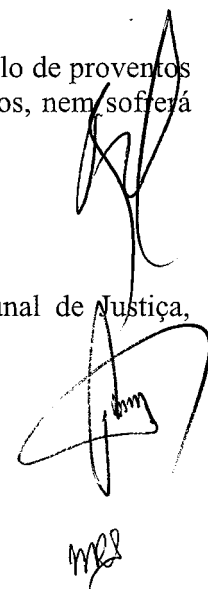
5.2. Os pagamentos decorrentes da convocação para execução da atividade de segurança contra incêndio serão efetuados diretamente ao militar convocado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

5.3. A gratificação de retorno à atividade não gera qualquer tipo de incidência para fins de calculo de proventos do militar convocado, nem mesmo da previdência oficial ou incorporação aos seus vencimentos, nem sofrerá tributação de qualquer natureza.

CLÁUSULA SEXTA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

6.1. Os recursos para atender as despesas decorrentes deste Acordo são oriundos do Tribunal de Justiça, vinculado à vigente Lei Orçamentária Anual e discriminados sob os seguintes códigos:

Unidade Orçamentária:	040101 - Tribunal de Justiça
Fonte:	100 - Recursos do Tesouro Estadual
Ação Orçamentária:	2033 - Gestão Pessoas da Atividade
Classificação Funcional	Judicante de 1º Grau 02.061.0081.2033



Programática:
Natureza da Despesa:

319012 - Vencimentos e Vantagens
Fixas - Militar

CLÁUSULA SÉTIMA - DA AUSÊNCIA DE REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE OS PARTÍCIPES

7. Não haverá transferência de recursos entre os partícipes para a consecução do objeto deste instrumento.

CLÁUSULA OITAVA - DA DISPENSA DO BOMBEIRO MILITAR CONVOCADO

8.1. O bombeiro militar convocado nos termos do art. 6º da Lei Estadual n.º 3.808/1981 poderá ser dispensado nas seguintes hipóteses regulamentadas pelo art. 4º Decreto Estadual n.º 13.556/2009:

8.1.1. a pedido do convocado;

8.1.2. ex officio, por solicitação do Comandante Geral ao Chefe do Poder Executivo ou quando o convocado atingir a idade limite de permanência na reserva remunerada.

8.2. A solicitação de dispensa formulada pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por interesse ou conveniência da Administração, será encaminhada ao Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí.

CLÁUSULA NONA - DAS UNIDADES A SEREM ATENDIDAS

9.1. As Unidades Judiciais que serão atendidas e o quantitativo de bombeiros militares necessários à realização da atividade de segurança contra incêndio está disposto no Anexo I (a ser definido pelo TJPI), que integra este Acordo.

9.2. A alteração, inclusão ou exclusão das Unidades atendidas, assim como dos quantitativos de bombeiros militares convocados, será formalizada por apostilamento, cujo extrato será necessariamente publicado na imprensa oficial.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA FISCALIZAÇÃO

10.1. Os partícipes designarão servidores para acompanhar e fiscalizar a correta execução do presente acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RENÚNCIA, DA RESCISÃO E DOS EFEITOS DA EXTINÇÃO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA.

11.1. O presente Acordo poderá ser denunciado mediante aviso prévio, por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, ou rescindido, a qualquer momento, por inadimplemento das condições ajustadas ou pela superveniência de norma legal que impeça a sua execução, ficando os partícipes responsáveis pelas obrigações surgidas na vigência do ajuste.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DOS CASOS OMISSOS E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

12.1. Os casos omissos e situações não explicitadas neste acordo reger-se-ão pelas disposições contidas na Lei n.º 8.666/93, Leis Estaduais n. 3.808/81 e 5.755/2008, bem como nos Decretos Estaduais n. 13.556/2009 e 17.055/2017, que integram este acordo, independentemente de suas transcrições.


CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO

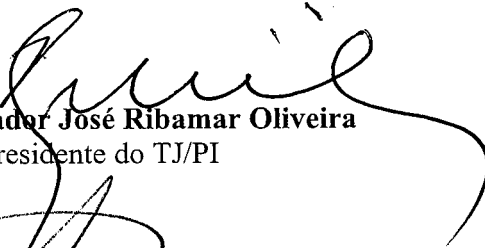
13.1. Fica estabelecido o Foro da cidade de Teresina-PI para dirimir quaisquer conflitos decorrentes deste Acordo, renunciando as partes a qualquer outros, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA PUBLICAÇÃO

14.1. O Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí fará publicar o extrato deste Acordo no Diário Oficial do Estado do Piauí após a assinatura, sem prejuízo da sua publicação no Diário de Justiça do Estado.

Teresina (PI), 16 de setembro de 2022.


Maria Regina Sousa
 Governadora do Estado


Desembargador José Ribamar Oliveira
 Presidente do TJ/PI


José Arimatéia Rêgo de Araújo – Cel QOBM/Comb.
 Comandante-Geral do CBMEPI

TESTEMUNHAS:

1. Nome: _____ CPF.: _____

2. Nome: _____ CPF.: _____

3. Nome: _____ CPF.: _____

ANEXO I

UNIDADE	ENDEREÇO
Palácio da Justiça	Av. Padre Humberto Pietrogrande, N°3509, bairro:São Raimundo, 64.075-065, Teresina-PI.
Fórum da Capital	R. Gov. Tibério Nunes, S/N - Frei Serafim, 64001-610, Teresina - PI.